

Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

Aul

Direito Penal e Processual Penal w Polícia Federal (Curso Criminal - Área 1 - Ciências Exatas) 2019

Professor: Felipe Diniz Pereira, Professor Penal (FC) Polícia Federal, Brasil, Avulso



CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS.

1	CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL	6
1.1	Apropriação indébita previdenciária	6
1.1.1	Extinção da punibilidade	8
1.2	Estelionato previdenciário	10
1.3	Sonegação de contribuição previdenciária	12
2	CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS	15
2.1	Contratação de operação de crédito	15
2.2	Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar	17
2.3	Assunção de obrigação no último ano do mandato	17
2.4	Ordenação de despesa não autorizada por lei	18
2.5	Prestação de garantia graciosa	19
2.6	Não cancelamento de restos a pagar	20
2.7	Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura	20
2.8	Oferta pública ou colocação de títulos no mercado	21
3	DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES	22
4	JURISPRUDÊNCIA CORRELATA	25
5	EXERCÍCIOS PARA PRATICAR	25
6	EXERCÍCIOS COMENTADOS	35
7	GABARITO	55

Olá, meus amigos!

É com imenso prazer que estou aqui, mais uma vez, pelo **ESTRATÉGIA CONCURSOS**, tendo a oportunidade de poder contribuir para a aprovação de vocês no concurso **da POLÍCIA FEDERAL**. Nós vamos estudar teoria e comentar exercícios sobre **DIREITO PENAL**, para o cargo de **PERITO CRIMINAL - ÁREA 1 - CIÊNCIAS ECONÔMICAS**.



E aí, povo, preparados para a maratona?

O edital ainda não foi publicado, e o último concurso teve como Banca o CESPE.

Bom, está na hora de me apresentar a vocês, certo?

Meu nome é **Renan Araujo**, tenho 31 anos, sou **Defensor Público Federal** desde 2010, atuando na Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro, e **mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito da UERJ**. Antes, porém, fui **servidor da Justiça Eleitoral** (TRE-RJ), onde exerci o cargo de Técnico Judiciário, por dois anos. Sou Bacharel em Direito pela UNESA e pós-graduado em Direito Público pela Universidade Gama Filho.

Minha trajetória de vida está intimamente ligada aos Concursos Públicos. Desde o começo da Faculdade eu sabia que era isso que eu queria para a minha vida! *E querem saber?* Isso faz toda a diferença! Algumas pessoas me perguntam como consegui sucesso nos concursos em tão pouco tempo. Simples: Foco + Força de vontade + Disciplina. Não há fórmula mágica, não há ingrediente secreto! Basta querer e correr atrás do seu sonho! Acreditem em mim, isso funciona!

É muito gratificante, depois de ter vivido minha jornada de concurseiro, poder colaborar para a aprovação de outros tantos concurseiros, como um dia eu fui! E quando eu falo em “colaborar para a aprovação”, não estou falando apenas por falar. **O Estratégia Concursos possui índices altíssimos de aprovação em todos os concursos!**

Neste curso vocês receberão todas as informações necessárias para que possam ter **sucesso na prova da POLÍCIA FEDERAL**. Acreditem, vocês não vão se arrepender! **O Estratégia Concursos está comprometido com sua aprovação, com sua vaga, ou seja, com você!**

Mas é possível que, mesmo diante de tudo isso que eu disse, você ainda não esteja plenamente convencido de que o **Estratégia Concursos** é a melhor escolha. Eu entendo você, já estive deste lado do computador. Às vezes é difícil escolher o melhor material para sua preparação. Em razão disso, disponibilizamos gratuitamente esta aula DEMONSTRATIVA, a fim de que você possa analisar o material, ver se a abordagem te agrada, etc.

Acha que a aula demonstrativa é pouco para testar o material? Pois bem, **o Estratégia concursos dá a você o prazo de 30 DIAS para testar o material**. Isso mesmo, você pode baixar as aulas, estudar, analisar detidamente o material e, se não gostar, devolvemos seu dinheiro.

Sabem porque o Estratégia Concursos dá ao aluno 30 dias para pedir o dinheiro de volta? Porque sabemos que isso não vai acontecer! **Não temos medo de dar a você essa liberdade.**

Neste curso estudaremos todo o conteúdo de **Direito Penal estimado para o Edital**. Estudaremos teoria e vamos trabalhar também com exercícios comentados.

Abaixo segue o plano de aulas do curso todo:

AULA	CONTEÚDO	DATA
Aula 00	Crimes contra a previdência social. Crimes contra as finanças públicas. - Profº Renan Araujo	25.04
Aula 01	Lei nº 9.613/1998 (Crimes de lavagem	02.05



	de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores). - Profº Paulo Guimarães	
Aula 02	Lei n. 6.385/1976 (Crimes contra o mercado de capitais). Lei nº 8.137/1990 (Crimes contra a ordem tributária). Lei nº 7.492/1986 (Crimes contra o sistema Financeiro Nacional). - Profº Paulo Guimarães	09.05

Nossas aulas serão disponibilizadas conforme o cronograma apresentado. Em cada aula eu **trarei algumas questões que foram cobradas em concursos públicos, para fixarmos o entendimento sobre a matéria.**

Como a Banca do último concurso foi o CESPE, vamos dar preferência às questões desta Banca.

Além da teoria e das questões, vocês terão acesso, ainda, ao **fórum de dúvidas**. Não entendeu alguma coisa? Simples: basta perguntar aos professores **Vinicius Silva e Yuri Moraes**, que são os responsáveis pelo Fórum de Dúvidas, exclusivo para os alunos do curso.

Outro diferencial importante é que **nosso curso em PDF será acompanhado de videoaulas**. Nas videoaulas iremos abordar os tópicos do edital com a profundidade necessária, a fim de que o aluno possa esclarecer pontos mais complexos, fixar aqueles pontos mais relevantes, etc.

Antes de iniciarmos o nosso curso, vamos a alguns outros **AVISOS IMPORTANTES**:

1) Com o objetivo de **otimizar os seus estudos**, você encontrará, em **nossa plataforma (Área do aluno)**, alguns recursos que irão auxiliar bastante a sua aprendizagem, tais como **“Resumos”, “Slides” e “Mapas Mentais”** dos conteúdos mais importantes desse curso. Essas ferramentas de aprendizagem irão te auxiliar a perceber aqueles tópicos da matéria que você precisa dominar, que você não pode ir para a prova sem ler.

2) Em nossa Plataforma, procure pela **Trilha Estratégica e Monitoria** da sua respectiva **área/concurso alvo**. A Trilha Estratégica é elaborada pela nossa equipe do **Coaching**. Ela irá te indicar qual é exatamente o **melhor caminho** a ser seguido em seus estudos e vai te ajudar a **responder as seguintes perguntas**:

- Qual a **melhor ordem** para estudar as aulas? Quais são os assuntos mais importantes?
- Qual a **melhor ordem** de estudo das diferentes matérias? Por onde eu começo?
- **“Estou sem tempo e o concurso está próximo!”** Posso estudar apenas algumas partes do curso? O que priorizar?



- O que fazer a cada sessão de estudo? Quais assuntos revisar e quando devo revisá-los?
- A quais questões deve ser dada prioridade? Quais simulados devo resolver?
- Quais são os trechos mais importantes da legislação?

3) Procure, nas instruções iniciais da “Monitoria”, pelo *Link* da nossa **“Comunidade de Alunos”** no Telegram da sua área / concurso alvo. Essa comunidade é **exclusiva** para os nossos assinantes e será utilizada para orientá-los melhor sobre a utilização da nossa Trilha Estratégica. As melhores dúvidas apresentadas nas transmissões da **“Monitoria”** também serão respondidas na nossa **Comunidade de Alunos** do Telegram¹.

Seguem abaixo os links dos Cadernos de Questões do TEC elaborados de acordo com os assuntos de cada aula do seguinte curso:

Aula	Link
0	https://tec.ec/s/QsoCC
1	https://tec.ec/s/QsoCO
2	https://tec.ec/s/QsoCt

No mais, desejo a todos uma boa maratona de estudos!

Prof. Renan Araujo



E-mail: profrenanaraujo@gmail.com



Periscope: @profrenanaraujo



Facebook: www.facebook.com/profrenanaraujoestrategia



Instagram: www.instagram.com/profrenanaraujo/?hl=pt-br



Youtube: www.youtube.com/channel/UCIIFS2cyREWT35OELN8wcFQ

¹ (*) O Telegram foi escolhido por ser a única plataforma que preserva a intimidade dos assinantes e que, além disso, tem recursos tecnológicos compatíveis com os objetivos da nossa Comunidade de Alunos.

Observação importante: este curso é protegido por **direitos autorais** (copyright), nos termos da Lei 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Grupos de rateio e pirataria são clandestinos, violam a lei e prejudicam os professores que elaboram os cursos. Valorize o trabalho de nossa equipe adquirindo os cursos honestamente através do site Estratégia Concursos. ;-)



1 CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

1.1 APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 3o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4o A faculdade prevista no § 3o deste artigo não se aplica aos casos de parcelamento de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

O sujeito ativo aqui é o **responsável tributário**, aquele que por lei está obrigado a reter na fonte a contribuição previdenciária ao INSS e repassá-la, mas não o faz. O sujeito passivo é a **UNIÃO**.

A conduta é apenas uma: “deixar de repassar”, ou seja, reter, mas não repassar ao órgão responsável, os valores referentes às contribuições previdenciárias.

Trata-se de norma penal em branco, pois deve haver a complementação com as normas previdenciárias, que estabelecem o prazo para repasse das contribuições retidas pelo responsável tributário.



O elemento subjetivo exigido é o dolo, não se punindo a conduta culposa, daquele que apenas se esqueceu de repassar as contribuições recolhidas. **Não se exige o dolo específico (Posição do STF e do STJ).**



JURISPRUDÊNCIA

“(…) É assente o entendimento já consolidado nesta Corte que “o tipo penal do artigo 168-A do Código Penal constitui crime omissivo próprio, que se consuma com o não recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, **inexigindo a demonstração do dolo específico**” (AgRg no AREsp 774.580/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 04/04/2018).

(…) (AgRg no AREsp 1040813/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe **23/05/2018**)

A Doutrina majoritária sustenta que o crime é formal, e se consuma no momento em que se exaure o prazo para o repasse dos valores. O STF, contudo, possui julgados no sentido de que se trata de **crime material**, ou seja, no sentido de que seria necessária a constituição definitiva do tributo (contribuição previdenciária) para que pudesse ser iniciada a persecução penal.² O STJ seguiu o mesmo entendimento (**crime material**):



JURISPRUDÊNCIA

“(…) Segundo entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, **os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, por se tratarem de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva**, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas. 2.

No caso dos autos, o crédito tributário estava definitivamente constituído à época do recebimento da denúncia, o que é suficiente para que possa ser deflagrada a persecução penal, não havendo que se falar em ilegalidade no acórdão recorrido.

(…)

(AgRg no AREsp 774.580/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 04/04/2018)

² Inq 2537 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-01 PP-00113 RET v. 11, n. 64, 2008, p. 113-122 LEXSTF v. 30, n. 357, 2008, p. 430-441



Percebe-se, assim, a aplicação da **Súmula Vinculante nº 24** a este delito, apesar de não constar expressamente no enunciado da súmula:

Súmula Vinculante nº 24

“Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.”

Tratando-se de crime omissivo puro, não é possível o fracionamento da conduta, de forma que é **incabível a tentativa**.

O §1º traz formas equiparadas (assemelhadas), nas quais o agente estará sujeito às mesmas penas previstas no *caput* do artigo. Ou seja, responde pelas mesmas penas do *caput* do artigo quem deixar de:

- Recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público
- Recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços
- Pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social

1.1.1 Extinção da punibilidade

A **extinção da punibilidade** em relação a tal delito pode ocorrer em diversas situações específicas (além daquelas previstas para todos os delitos).

Se o agente se arrepende e resolve a situação, declarando o débito e pagando o que for necessário, **ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL** (a atividade desenvolvida pelo Fisco), estará **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, nos termos do §2º do art. 168-A.

Entretanto, o STF e o STJ entendem que **o pagamento, a qualquer tempo (antes do trânsito em julgado) extingue a punibilidade**.³

➤ **E se o réu adere ao parcelamento do débito?** Neste caso, fica **SUSPENSA a punibilidade** (e também o curso do prazo prescricional). Uma vez quitado o parcelamento, extingue-se a punibilidade.⁴

³ (...) A quitação do débito decorrente de apropriação indébita previdenciária enseja a extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03), desde que realizada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. (...)

(HC 90.308/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015)

⁴ (...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que **o parcelamento do débito tributário, por meio da adesão ao Refis, quando efetivado na vigência da Lei n. 9.964/2000, apenas suspende a fluência da prescrição, não extinguindo a punibilidade**, mesmo que os débitos tributários sejam anteriores ao referido diploma legal (...)

1.1.1.1 Perdão judicial e princípio da insignificância

O §3º traz o chamado “perdão judicial”, ao afirmar que o Juiz poderá deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa (nesse último caso teremos um crime privilegiado) quando o réu seja primário e de bons antecedentes, desde que:

- ⇒ Tenha promovido, após o início da execução fiscal e antes do oferecimento da denúncia, o pagamento da contribuição social devida (inciso I do §3º do art. 168-A do CP); **ou**
- ⇒ O valor do débito seja igual ou inferior ao estabelecido pela previdência como sendo o mínimo para ajuizamento das ações fiscais (inciso II do §3º do art. 168-A do CP).

Contudo, **esse dispositivo (§3º do art. 168-A) perdeu aplicação prática**. Explico:

Com a promulgação de Leis relativas à extinção da punibilidade pelo pagamento (Lei 10.684/03 e outras), cujo alcance foi absurdamente ampliado pelo STJ e pelo STF (para alcançar o pagamento realizado a qualquer tempo, desde que antes do trânsito em julgado), o inciso I do art. 168-A, §3º perdeu completamente o sentido, já que, **atualmente, o mero pagamento do tributo, antes do trânsito em julgado, gera extinção da punibilidade** (não havendo necessidade de se tratar de réu primário, etc.).

Além disso, o inciso II do referido §3º do art. 168-A também perdeu o sentido. Isto porque, nestes casos (o valor do débito seja igual ou inferior ao estabelecido pela previdência como sendo o mínimo para ajuizamento das ações fiscais), **atualmente se entende que deve ser aplicado o princípio da insignificância**. Nesse sentido, o posicionamento do STJ⁵:



JURISPRUDÊNCIA

1. Segundo as circunstâncias fáticas trazidas pelo acórdão estadual, o réu deixou de recolher aos cofres públicos contribuições previdenciárias no período de 9/1997 a 4/2007, causando prejuízo ao patrimônio público no valor de R\$ 10.004,30, excluídos os juros e a multa.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **nos casos de apropriação indébita previdenciária, entende cabível a aplicação do princípio da insignificância** quando o valor do débito não ultrapassar R\$ 10.000,00, excluídos os juros e a multa incidentes após a inscrição em dívida ativa. Interpretação do art. 20 da Lei n.

10.522/2002. Precedentes.

(AgRg no REsp 1245008/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

⁵ Apesar de o julgado falar em R\$ 10.000,00, **atualmente este patamar é de R\$ 20.000,00** (para que seja possível a aplicação do princípio da insignificância).



3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1609757/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

Importante ressaltar que **há controvérsia**. O STF, em decisões mais recentes, tem entendido pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de apropriação indébita previdenciária, dado o levado grau de reprovabilidade da conduta, que lesa a Previdência Social.

O §4º foi incluído pela Lei 13.606/18, para restringir a aplicação deste privilégio, estabelecendo que ele não será cabível para os casos de **parcelamento** de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

1.2 ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO

O §3º prevê o chamado estelionato contra entidade de direito público, que é aquele cometido contra qualquer das instituições previstas na norma penal citada. Nesses casos, a pena aumenta-se de 1/3.

- *Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:*

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

(...) § 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Contudo, **geralmente este tipo de estelionato é cometido em face do INSS** (mediante fraude para obtenção de benefícios previdenciários indevidos), motivo pelo qual é usualmente chamado de “estelionato previdenciário”.

O bem jurídico tutelado, neste caso, é o erário (patrimônio público), pois a fraude causa prejuízo ao Estado.

O ponto mais controvertido a respeito deste delito é o momento consumativo. Houve muita discussão a respeito de se tratar de crime permanente ou de crime instantâneo de efeitos permanentes.

Firmou-se entendimento no sentido de que tal delito possui natureza binária, e a consumação dependerá, portanto, do sujeito ativo do delito⁶:

⁶ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 335/336



- **Momento consumativo para o próprio beneficiário dos valores indevidos** – Trata-se de crime permanente, que se “renova” a cada saque do benefício indevido.
- **Momento consumativo para terceira pessoa que participou do delito** – Ocorre com o recebimento da vantagem indevida pela primeira vez (já que o delito de estelionato é material, pois o tipo penal exige o efetivo recebimento da vantagem indevida), seja pelo próprio ou por outra pessoa.

Este é o entendimento que foi solidificado pelo STJ e pelo STF:



JURISPRUDÊNCIA

1. Na hipótese de estelionato previdenciário praticado em benefício de terceiro, o marco inicial do lapso prescricional da pretensão punitiva estatal a ser considerado é a data do recebimento da primeira parcela do benefício, uma vez que se trata de delito instantâneo com efeitos permanentes.

(...)

(EDcl no AgRg no REsp 1651521/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017)

Todavia, além da possibilidade de fraude para a obtenção do benefício, há ainda a hipótese, muito comum, em que **um parente de um segurado falecido efetua o saque dos valores após o óbito do segurado**, não comunicando ao INSS o óbito, obtendo, assim, vantagem indevida em prejuízo do INSS, mediante fraude (utilizar o cartão magnético do segurado falecido).

EXEMPLO: Maria é filha de Joana, aposentada que recebe seu benefício pago pelo INSS. Joana vem a óbito, mas Maria não comunica o fato ao INSS. Nos meses seguintes Maria continua sacando, no caixa eletrônico, o valor da aposentadoria que é paga pelo INSS (que acredita que Joana ainda está viva), obtendo, assim, vantagem econômica indevida em prejuízo do INSS.

Neste caso, a cada novo saque há um “novo crime” de estelionato previdenciário, não havendo crime único. Todavia, o STJ entende que é **possível considerar a existência de crime**



continuado⁷ em casos como este, desde que se possa considerar que há uma conexão entre cada um dos saques (temporal, espacial, modal, etc.⁸).

Por fim, a jurisprudência vem se posicionando pela **inaplicabilidade do princípio da insignificância** a tal delito⁹.

1.3 SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

A conduta é a de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária ou qualquer de seus acessórios, e pode ser praticada nas três modalidades diferentes previstas nos incisos I, II e III do art. 337-A do CP.

Este crime **NÃO É COMUM!** Trata-se de **CRIME PRÓPRIO!** Somente o particular que tinha a incumbência de realizar corretamente o lançamento de informações, etc., é quem pode cometer o crime.¹⁰ O sujeito passivo aqui é, mais precisamente, a previdência social.

As condutas incriminadas são **normas penais em branco**, pois carecem de complementação, já que a lei não diz quais são os documentos que devem conter as informações, prazos, etc.

A Doutrina majoritária entende tratar-se de crime omissivo. Entretanto, alguns doutrinadores (prestem atenção nisso!) entendem que se trata de crime **comissivo**, pois, na verdade, quando o agente deixa de lançar o tributo próprio, está lançando um errado. Quando omite receitas e lucros, está declarando outros, ou seja, está prestando declaração falsa.

⁷ AgRg no REsp 1680331/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017

⁸ Ou seja, deve ficar comprovado que os saques representam o “fatiamento” de uma grande empreitada criminosa levada a cabo pela pessoa. Se a pessoa realiza um saque num ano, e só vem a realizar outro saque 03 anos depois, não há crime continuado.

⁹ RHC 55.646/RS, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 09/09/2015

¹⁰ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 806



A Doutrina entende que este crime é **material, ou seja, é necessária a efetiva ocorrência da obtenção da vantagem relativa à redução ou supressão da contribuição social devida**. Se o agente, mesmo praticando as condutas, não obtém êxito, o crime é tentado.¹¹

Se antes do início da ação do fisco o agente se retrata e presta as informações corretas, extingue-se a punibilidade (**não se exige o pagamento!**). Nos termos do § 1º:

§ 1o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

ATENÇÃO! Existe outra hipótese de extinção da punibilidade para este delito, mas que pressupõe o PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO ou contribuição social (inclusive acessórios). O pagamento poderá ocorrer mesmo depois de iniciada a ação do fisco, **mas antes do recebimento da denúncia**, mas com fundamento no art. 34 da Lei 9.249/95. **Muita atenção a isso!**



JURISPRUDÊNCIA

CUIDADO! O STF entende que **o pagamento integral do débito, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO (mesmo após o julgamento), extingue a punibilidade**, com base no art. 69 da Lei 11.941/09:

“Em conclusão de julgamento, o Plenário, por maioria, acolheu embargos de declaração e declarou extinta a punibilidade de parlamentar apenado pela prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 168-A, § 1º, I, e art. 337-A, III, c/c o art. 71, caput, e art. 69). O embargante alegava que o acórdão condenatório omitira-se sobre o entendimento desta Corte acerca de pedido de extinção de punibilidade pelo pagamento integral de débito fiscal, bem assim sobre a ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado — v. Informativos 650, 705 e 712. **Preponderou o voto do Ministro Luiz Fux, que deu provimento aos embargos. No tocante à assertiva de extinção da punibilidade pelo pagamento do débito tributário, realizado após o julgamento, mas antes da publicação do acórdão condenatório, reportou-se ao art. 69 da Lei 11.941/2009 (“Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento”).** Sublinhou que eventual inconstitucionalidade do preceito estaria pendente de exame pela Corte, nos autos da ADI 4273/DF. Entretanto, haja vista que a eficácia do dispositivo não estaria suspensa, entendeu que o pagamento do tributo, a qualquer tempo, extinguiria a punibilidade do crime tributário, a teor do que já decidido pelo STF (HC 81929/RJ, DJU de 27.2.2004). Asseverou que, na aludida disposição legal, não haveria qualquer restrição quanto ao momento ideal para realização do pagamento. Não caberia ao intérprete, por isso, impor restrições ao exercício do direito postulado. Incidiria, dessa maneira, o art. 61, caput, do CPP (“Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo

¹¹ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 809



de ofício”). (...) AP 516 ED/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 5.12.2013. (AP-516) – **INFORMATIVO 731 DO STF.**

O § 2º prevê a possibilidade de concessão do perdão judicial ou aplicação apenas da pena de multa, caso presentes todos os requisitos ali enumerados:

§ 2o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Assim, são **três os requisitos para o perdão judicial ou aplicação apenas da pena de multa:**

- a) Ter o agente **bons antecedentes**
- b) Ser **primário**
- c) O **valor das contribuições** não ser superior ao valor estabelecido pela Previdência Social como o mínimo ao ajuizamento de execuções fiscais

Isso se justifica pela mesma razão que no crime de descaminho: se a conduta não é considerada relevante nem na seara cível ou administrativa, não pode ser considerada penalmente relevante, pois o Direito Penal é a *ultima ratio*, ou seja, só pode ser aplicado quando os outros ramos do Direito forem insuficientes.

Embora não haja unanimidade na jurisprudência dos Tribunais Superiores, o **STJ vem entendendo que se o valor das contribuições sonegadas for inferior a este valor**, não há hipótese de perdão judicial ou aplicação da pena de multa, mas sim **atipicidade da conduta**, em razão do princípio da insignificância¹².

O § 3º estabelece uma espécie de crime privilegiado, quando o sonegador não for pessoa jurídica (obviamente, então, deve ser pessoa física 😊) e sua folha de pagamento é módica:

§ 3o Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4o O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

¹² (AgRg no REsp 1609757/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)



Em casos tais, o Juiz poderá conceder ao agente os seguintes benefícios:

- ⇒ Redução de pena de um terço até a metade
- ⇒ Aplicação apenas a de multa

A aplicação não é cumulativa, ou seja, o Juiz concederá um dos dois benefícios.

2 CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS

Os crimes contra as finanças públicas surgiram para dar **efetividade não só à LRF**, mas também ao próprio mandamento constitucional do art. 37 da CRFB/88, que visa, dentre outras coisas, à **responsabilidade na gestão da administração pública**.

Os crimes contra as finanças públicas são crimes **que foram inseridos pela Lei 10.028/00 no Título XI do CP** (Crimes contra a administração pública), donde se conclui que o sujeito passivo imediato nestes crimes é sempre a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, sendo o bem jurídico tutelado a **MORALIDADE E RESPONSABILIDADE NA GESTÃO PÚBLICA**.

Trata-se, portanto, de uma espécie de crimes contra a administração pública. São, ainda, crimes funcionais, pois se exige do sujeito passivo a condição de funcionário público e a utilização desta condição para a prática do delito. São, portanto, **CRIMES PRÓPRIOS**.

Vamos ver cada um dos tipos penais citados:

2.1 CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Nos termos do art. 359-A do CP:

Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

O *caput* do artigo 359-A prevê a conduta daquele que *ordena, autoriza ou realiza* operação de crédito interno ou externo sem prévia autorização legislativa. **Essas condutas são, pois, o que chamamos de TIPO OBJETIVO DO DELITO** (Condutas incriminadas).

O sujeito ativo do delito será o funcionário público responsável pela prática do ato. A Doutrina entende que tanto aquele que determina a prática do ato, quanto aquele que realiza, de fato, a conduta, são sujeitos ativos do delito.

O elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar a conduta incriminada sem autorização legislativa. Não se exige nenhum fim especial de agir (**não há o chamado dolo específico**).



NÃO SE ADMITE NA FORMA CULPOSA!

A consumação do crime é **MUITO** controvertida na Doutrina, mas prevalece o entendimento de que nas modalidades de:

- ⇒ **Ordenar** – Basta que o agente ordene a realização da operação de crédito, **AINDA QUE ESTA NÃO SE CONCRETIZE (CRIME FORMAL)**.
- ⇒ **Autorizar** – Basta que o agente autorize a realização da operação (sem autorização legislativa, é claro), não sendo necessária a efetiva realização desta (**Também CRIME FORMAL**).
- ⇒ **Realizar** – Aqui se exige que a operação de crédito seja efetivamente realizada (**CRIME MATERIAL**).

Há quem defenda que o crime é FORMAL em todas as suas modalidades, pois o resultado que se “dispensa” é a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos.

A tentativa só é admitida pela Doutrina majoritária na modalidade “realizar”, pois se pode fracionar a conduta do agente em vários atos, de forma que é possível que ele não consiga consumir o crime por circunstâncias alheias à sua vontade (art. 14, II do CP). Nas demais modalidades, a tentativa não é admitida pela maioria da Doutrina, pois é difícil imaginar fracionamento das condutas “ordenar” e “autorizar”. Parcela da Doutrina, no entanto, defende que, se no caso concreto se puder fracionar a conduta do agente (crime plurissubsistente), haverá possibilidade de tentativa.

O § único do art. 559-A traz uma **forma equiparada**:

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

I - com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

II - quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

No caso do inciso I, o agente ordena, autoriza ou realiza a operação de crédito **COM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, mas ULTRAPASSA OS LIMITES DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA**.

No caso do inciso II, o agente pratica a conduta mediante autorização legislativa, mas no final das contas, o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite autorizado por lei. Ou seja, **a operação, em si, não é ilegal, mas em razão dela é ultrapassado o limite da dívida consolidada**.



2.2 INSCRIÇÃO DE DESPESAS NÃO EMPENHADAS EM RESTOS A PAGAR

Vejamos o que diz o art. 359-B do CP:

Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Aqui se visa a proteger a administração orçamentária, mais precisamente para evitar que as futuras gestões herdem dificuldades financeiras em razão das atitudes ímprobas dos antecessores.

O **sujeito ativo**, mais uma vez, é o agente público responsável pela prática do ato. O sujeito passivo será o ente público lesado.

Duas são as modalidades:

- ⇒ **Ordenar ou autorizar a inscrição da dívida, QUE NÃO TENHA SIDO EMPENHADA, em restos a pagar** – Aqui o agente inclui em “restos a pagar”, dívida ainda não empenhada.
- ⇒ **Ordenar ou autorizar a inscrição de dívida que, embora empenhada, ultrapassa o limite previsto em lei para “restos a pagar”.**

A consumação se dá com a ordenação ou autorização da inscrição da dívida em restos a pagar, pouco importando se ela vem ou não a ser, de fato, inscrita em restos a pagar. Essa é a posição da **maioria da Doutrina**. César Roberto Bitencourt, no entanto, entende que a dívida deve vir a ser efetivamente inscrita em restos a pagar.

Em qualquer caso, **a efetiva ocorrência de lesão ao erário é DISPENSÁVEL**. Até por isso, consolidou-se o entendimento de que se trata de CRIME FORMAL.

O elemento subjetivo é o **DOLO**, não se exigindo nenhuma finalidade especial de agir. Lembrando que não se admite na forma culposa, logo, o agente deve saber que a dívida não foi empenhada (1º caso) ou que a sua inscrição em restos a pagar excede o limite autorizado em lei (2º caso).

2.3 ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO

O art. 359-C do CP assim dispõe:

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)



Aqui, não basta que o agente seja funcionário público, a Doutrina exige que ele seja **DETENTOR DE MANDATO!** *Mandato eletivo, certo? Errado!* O mandato não precisa necessariamente ser eletivo, podendo ser um mandato decorrente de indicação (Procurador-Geral de Justiça ou Defensor-Público-Geral Federal, por exemplo). **O que importa é que o agente seja um agente público detentor de mandato!**

A conduta incriminada é a de:

- ⇒ Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do mandato ou legislatura, cuja **DESPESA NÃO POSSA SER PAGA NO MESMO EXERCÍCIO**; ou
- ⇒ Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do mandato ou legislatura, que deva ser paga no exercício seguinte, **MAS SEM QUE HAJA VERBA PARA ISSO.**

Vejam, portanto, que são condutas diferentes. Na primeira o agente ordena ou autoriza a assunção da dívida que não pode ser paga no mesmo exercício. Na segunda, a dívida, apesar de ser paga parcialmente no mesmo exercício financeiro, vai sobrar um “restinho” (resto de dívida, claro) para o sucessor, mas não vai sobrar dinheiro para isso.

O elemento subjetivo, claro, é o dolo, **não se admitindo na forma culposa.** Não é necessário, ainda que o agente tenha a finalidade específica de prejudicar o próximo mandatário, basta apenas, que ele saiba que a despesa não pode ser paga no mesmo exercício ou que vai sobrar parte dela para ser paga no próximo, mas não vai sobrar contrapartida financeira para isso.

A maioria da Doutrina entende que o crime se consuma com a mera ordenação ou autorização da assunção da dívida, não sendo necessária a sua efetiva realização ou a lesão aos cofres públicos. **Trata-se, portanto, de CRIME FORMAL.** A tentativa é possível, pois a conduta pode ser fracionada.

2.4 ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA POR LEI

O art. 359-D do CP diz:

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Como todos nós sabemos, num Estado verdadeiramente democrático de Direito, onde vigora o princípio Republicano, a separação dos poderes deve ser respeitada, de forma a que o sistema dos **“freios e contrapesos”** não seja prejudicado. Assim, é bastante salutar que seja respeitada a necessidade de autorização legal para a ordenação de determinada despesa.



CUIDADO! Aqui, diferentemente do que ocorre no art. 359-A, somente é punido quem **ORDENA** a despesa não autorizada por lei, não sendo punível aquele que **EXECUTA A ORDEM** e realiza a despesa!

O elemento subjetivo é o dolo, não se admitindo a forma culposa.

O sujeito ativo é o agente público responsável pela ordenação de despesas no ente público. O sujeito passivo será o ente público lesado.

A consumação se dá com a ordenação da despesa, ainda que esta não venha a ser realizada ou ainda que não haja qualquer prejuízo aos cofres públicos, sendo, portanto, **crime FORMAL**. **Parte da Doutrina (sempre tem um!) entende que o crime é MATERIAL**, ou seja, é necessária a efetiva realização da despesa, caso contrário o crime será tentado. Para esta parcela da Doutrina, o “resultado” exigido para a consumação do delito é a efetiva realização da despesa com prejuízo ao erário.

2.5 PRESTAÇÃO DE GARANTIA GRACIOSA

Vejam o disposto no art. 359-E do CP:

Art. 359-E. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

O sujeito ativo é o gestor público (**funcionário público**) responsável pela prática dos atos dessa natureza. O sujeito passivo será o ente público lesado.

A LRF prevê, em seu art. 40, que o gestor, ao contratar operação de crédito que exija garantia de adimplência (art. 29, IV da LRF) deverá exigir do beneficiário que preste **CONTRAGARANTIA**, resguardando o patrimônio público (art. 40, §1º da LRF). Assim, a lei pune exatamente o gestor que oferece a garantia na operação de crédito, **MAS NÃO EXIGE A CONTRAGARANTIA EM VALOR IGUAL OU SUPERIOR**.

De nada adianta, portanto, exigir, por exemplo, contragarantia em valor **INFERIOR** ao da garantia. Essa conduta também é crime!

A consumação se dá com a mera prática da conduta, consistente na prestação da garantia sem contragarantia, sendo, portanto, **CRIME FORMAL, pois não se exige a ocorrência de prejuízo ao erário**.¹³ A Doutrina admite a tentativa, pois a conduta é fracionável.

¹³ CUIDADO! Parte da Doutrina, capitaneada pelo prof. Luiz Flavio Gomes, entende que, a despeito de se tratar de crime formal, é necessário que haja algum RISCO DE LESÃO AO ERÁRIO, ou seja, teríamos aqui um crime de PERIGO CONCRETO. Não basta,

2.6 NÃO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR

O art. 359-F do CP diz:

Art. 359-F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

A conduta aqui é **OMISSIVA**, pois o agente **DEIXA DE FAZER** algo que está obrigado por lei. O agente deve deixar de ordenar, autorizar ou promover o cancelamento do montante de restos a pagar superior ao limite permitido por lei. Assim, *a contrario sensu*, se o agente deixa de cancelar restos a pagar que não ultrapassa o limite previsto em lei, **NÃO HÁ CRIME (O fato é atípico)**.

O elemento subjetivo exigido é o dolo, não se punindo a forma culposa.

CUIDADO! A **mera demora (negligência) não constitui o crime em questão**, devendo o agente **QUERER CONSCIENTEMENTE DEIXAR DE ORDENAR, AUTORIZAR OU PROMOVER O CANCELAMENTO DO MONTANTE**.

O crime se **CONSUMA** quando **SE ESGOTA O PRAZO PARA QUE O AGENTE REALIZE O ATO AO QUAL ESTÁ OBRIGADO**. Lembrando que não basta o esgotamento do prazo, deve ter havido **VONTADE** do agente em não realizar o ato, E **NÃO MERO ESQUECIMENTO**, por exemplo. Trata-se de **CRIME FORMAL**.

Sendo crime omissivo puro, **não cabe a tentativa**, pois ou o agente deixa, voluntariamente, correr o prazo sem realizar o ato, e o crime se consuma, ou o agente não pratica crime algum, pois se o fizer no último dia do prazo, não cometeu o crime.

2.7 AUMENTO DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO OU LEGISLATURA

Vejamos a norma inserida no art. 359-G do CP:

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000))

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

portanto, que seja prestada garantia sem contrapartida, é necessário que desta operação decorra algum risco para o erário do ente público a que pertence o sujeito ativo.



A conduta punida aqui é bastante simples. Pune-se o ato que importe em aumento de despesa total com pessoal nos últimos 180 dias (Não são seis meses!) anteriores ao término do mandato ou legislatura.

Mais uma vez, exige-se que o agente não seja apenas um servidor público, mas um agente público detentor de mandato, que pode ser eletivo ou não.

Além de o ato ser nulo (art. 21 da LRF), o ato também é crime, conforme vimos. Como a maioria dos crimes contra as finanças públicas, trata-se de **CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA (Ou crime PLURINUCLEAR)**, pois a conduta incriminada pode ser praticada de **DIVERSAS MANEIRAS**. Em todas elas, no entanto, está presente o elemento temporal, que é o fato de o ato dever ser praticado nos 180 dias anteriores ao término do mandato ou legislatura.

A maioria da Doutrina entende que **o crime é FORMAL**, consumando-se com a mera prática da conduta, não importando se da conduta ocorre prejuízo ao erário. **A tentativa é possível.**

2.8 OFERTA PÚBLICA OU COLOCAÇÃO DE TÍTULOS NO MERCADO

Nos termos do art. 359-H do CP:

Art. 359-H. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Trata-se, como em todos os outros crimes contra as finanças públicas, **de crime PRÓPRIO**, pois se exige do agente uma qualidade especial (funcionário público). Exige-se que seja o funcionário responsável pela prática do ato de colocação de títulos no mercado ou promoção de oferta pública.



CUIDADO! Aqui, os sujeitos passivos, além de serem os entes públicos lesados, podem ser, ainda, **EVENTUAIS TERCEIROS ADQUIRENTES DOS TÍTULOS COLOCADOS NO MERCADO.**

Também temos mais um crime de ação múltipla, que pode ser praticado na modalidade *ordenar, autorizar ou promover* **A OFERTA PÚBLICA OU COLOCAÇÃO DE TÍTULOS NO MERCADO**,

sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados no sistema centralizado de liquidação e custódia.

Essa última parte, grifada, é o que se chama de “**elemento normativo do tipo**”. Sempre que vocês virem a menção às expressões “sem permissão legal”, “sem autorização”, etc., estaremos diante de elementos normativos do tipo, pois a conduta só será típica se realizada com a inobservância de alguma regra. Caso a conduta seja praticada com a observância das regras pertinentes, não haverá crime, por atipicidade.

A consumação, para a maioria da Doutrina se dá com a mera autorização ou ordenação da realização do ato (promoção da oferta ou colocação no mercado), sendo a sua realização irrelevante para a consumação. Para outra parte da Doutrina, é indispensável que a oferta pública seja efetivamente promovida ou os títulos colocados no mercado. O único consenso doutrinário é quanto à última modalidade, “**PROMOVER**”, sendo necessária a efetiva inserção do título no mercado ou promoção da oferta pública.

Em qualquer caso, porém, é **DISPENSÁVEL a ocorrência de prejuízo ao erário ou a terceiros**, de forma que firmou-se o entendimento no sentido de que estaríamos diante de **CRIME FORMAL**.

3 DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

↪ **Arts. 168-A; 171, §3º e 337-A do CP** – Tipificam os crimes contra a previdência social:

Apropriação indébita previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4º A faculdade prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de parcelamento de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

CAPÍTULO VI

DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Sonegação de contribuição previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

↪ **Arts. 359-A a 359-H do CP** – Tipificam os crimes contra as finanças públicas:

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS
(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Contratação de operação de crédito

Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

I – com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

II – quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Ordenação de despesa não autorizada (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Prestação de garantia graciosa (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-E. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Não cancelamento de restos a pagar (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000))

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Oferta pública ou colocação de títulos no mercado (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-H. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

4 JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

STJ - REsp 1.172.349-PR – O STJ firmou entendimento no sentido de que é **desnecessário o dolo específico** no crime de apropriação indébita previdenciária:

“(…)Para a caracterização do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária (art. 168-A do CP), não há necessidade de comprovação de dolo específico. Trata-se de crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento de contribuição previdenciária no prazo e na forma legais. Desnecessária, portanto, a demonstração do animus rem sibi habendi, bem como a comprovação do especial fim de fraudar a Previdência Social. Precedentes citados do STJ: (REsp 1.172.349-PR, Quinta Turma, DJe 24/5/2012; e HC 116.461-PE, Sexta Turma, DJe 29/2/2012; Precedentes citados do STF: AP 516-DF, Pleno, DJe de 6/12/2010; e HC 96.092-SP, Primeira Turma, DJe de 1º/7/2009. EREsp 1.296.631-RN, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 11/9/2013.) – Informativo 528 do STJ

5 EXERCÍCIOS PARA PRATICAR



01. (CESPE – 2014 – CÂMARA DOS DEPUTADOS – CONSULTOR LEGISLATIVO – ÁREA III)

Em se tratando de crime de sonegação de contribuição previdenciária, comprovada a conduta típica, ilícita e culpável, deverá o juiz aplicar apenas a pena de multa ao agente, se este for primário e de bons antecedentes.

02. (CESPE – 2014 – POLÍCIA FEDERAL – AGENTE)

Considere a seguinte situação hipotética.

Carlos praticou o crime de sonegação previdenciária, mas, antes do início da ação fiscal, confessou o crime e declarou espontaneamente os corretos valores devidos, bem como prestou as devidas informações à previdência social.

Nessa situação, a atitude de Carlos ensejará a extinção da punibilidade, independentemente do pagamento dos débitos previdenciários.

03. (CESPE – 2013 – TRF2 – JUIZ FEDERAL – ADAPTADA)



No crime de sonegação de contribuição previdenciária, será extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declarar e confessar as contribuições, importâncias ou valores e prestar informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, após o início da ação fiscal e antes do oferecimento da denúncia.

04. (CESPE – 2013 – TC-DF – PROCURADOR)

O disciplinamento previsto no CP acerca da conduta de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante omissão total ou parcial de receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, prevê a extinção da punibilidade do agente, mesmo sem o pagamento do tributo devido, desde que esse agente faça, espontaneamente, declaração acompanhada de confissão das contribuições, importâncias ou valores devidos, e que ele preste, ainda, todas as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

05. (CESPE – 2014 – TJ-SE – TITULAR NOTARIAL – ADAPTADA)

Em caso de crime de sonegação de contribuição previdenciária, se o agente, espontaneamente, declarar e confessar as contribuições, importâncias ou valores e prestar as informações devidas à previdência social antes do início da ação fiscal, será extinta a punibilidade.

06. (CESPE – 2017 – TRE-BA – AJAJ)

Acerca do crime de estelionato, julgue os seguintes itens.

I Em se tratando de crime de estelionato cometido contra a administração pública, não se aplica o princípio da insignificância, pois a conduta que ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública possui elevado grau de reprovabilidade.

II Aplica-se a regra do concurso material de delitos a crime de estelionato previdenciário cometido por um só agente após o óbito do segurado, tendo esse agente efetuado saques mensais de prestações previdenciárias por meio de cartão magnético.

III Extingue-se a punibilidade do delito de estelionato previdenciário se o agente devolver a vantagem ilícita recebida à Previdência Social antes do recebimento da denúncia.

Com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, assinale a opção correta.

- a) Apenas o item I está certo.
- b) Apenas o item II está certo.
- c) Apenas os itens I e III estão certos.
- d) Apenas os itens II e III estão certos.
- e) Todos os itens estão certos.

07. (CESPE – 2014 – POLÍCIA FEDERAL – AGENTE)



Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária não é necessário que haja o dolo específico de ter para si coisa alheia; é bastante para tal a vontade livre e consciente de não recolher as importâncias descontadas dos salários dos empregados da empresa pela qual responde o agente.

08. (CESPE – 2010 – MPU – TÉCNICO)

No que diz respeito aos crimes contra o patrimônio, julgue o próximo item.

Comete crime contra o patrimônio quem deixa de recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços.

09. (CESPE – 2012 – MPE-PI – ANALISTA MINISTERIAL)

Constitui crime contra as finanças públicas deixar de expedir ato que determine limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei.

10. (CESPE – 2007 – TCU – AUDITOR)

No que tange ao princípio da legalidade, às imunidades, às espécies de dolo e aos crimes contra as finanças públicas, julgue o item seguinte.

Considere a seguinte situação hipotética.

Márcio, chefe do departamento de orçamento e finanças de determinado órgão público, ordenador de despesas por delegação e encarregado pelo setor financeiro, agindo de forma livre e consciente, ordenou a liquidação de despesa de serviços prestados sem o prévio empenho (nota de empenho).

Nessa situação, Márcio praticou crime contra as finanças públicas.

11. (CESPE – 2013 – TCE/RO – AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO)

O ordenador de despesas que determinar a inscrição em restos a pagar de despesa que não tenha sido previamente empenhada pratica conduta descrita apenas como ilícito administrativo, estando sujeito a processo administrativo a ser julgado perante o tribunal de contas.

12. (CESPE – 2013 – TC-DF – PROCURADOR)

Por força de dispositivo expresso constante no CP, a caracterização dos crimes contra as finanças públicas depende de pronunciamento definitivo da corte de contas.

13. (CESPE – 2014 – TCDF – ACE)

Com base na Lei de Improbidade Administrativa, bem como nos crimes previstos na Lei de Licitações e nos crimes contra as finanças públicas, julgue os itens que se seguem.



O agente que autorizar a inscrição, em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda o limite estabelecido em lei pratica crime contra as finanças públicas, e, não, mera infração administrativa.

14. (CESPE – 2014 – CÂMARA DOS DEPUTADOS – CONSULTOR LEGISLATIVO)

Acerca dos crimes contra a administração pública e dos crimes contra as finanças públicas, julgue o item subsequente.

A conduta de prefeito que ordene ou autorize a assunção, no último quadrimestre do último ano de seu mandato, de obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro tipifica crime contra as finanças públicas.

15. (CESPE – 2016 – TCE-PA – AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO)

Com base no Código Penal e na jurisprudência dos tribunais superiores, julgue o item a seguir, a respeito dos crimes contra a administração pública.

O crime de ordenação de despesa não autorizada é de natureza material, consumando-se no momento em que a despesa é efetuada.

16. (CESPE – 2016 – TCE-PA – AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO)

Com base no Código Penal e na jurisprudência dos tribunais superiores, julgue o item a seguir, a respeito dos crimes contra a administração pública.

O agente público que ordena despesa sem o conhecimento de que tal despesa não era autorizada por lei incide em erro de proibição.

17. (CESPE – 2015 – TCU – PROCURADOR - ADAPTADA)

O tipo penal consistente em ordenar despesa não autorizada por lei configura crime material, o qual vem a consumir-se com o efetivo pagamento da despesa ordenada.

18. (FGV – 2015 – TCM-SP – AGENTE DE FISCALIZAÇÃO – CIÊNCIAS JURÍDICAS)

Visando dar concretude à Lei de Responsabilidade Fiscal, foi introduzido no Código Penal o artigo 359-D, que prevê o crime de “ordenação de despesa não autorizada”.

Sobre esse tema, é correto afirmar que:

- (A) trata-se de crime próprio, logo nunca poderá ser praticado por particular, ainda que em concurso de agentes com o funcionário público;
- (B) trata-se de norma penal em branco, tendo em vista que independe de norma integradora para sua integral compreensão e aplicação;
- (C) o crime se consuma quando o funcionário ordenar a despesa não autorizada em lei, ainda que esta não venha efetivamente a ser realizada;

- (D) estará configurado o delito do artigo 359-D, CP, caso seja ordenada despesa não autorizada em regulamento interno, ainda que omissa a lei sobre tal vedação;
- (E) de acordo com o Código Penal, admite-se a modalidade culposa do delito.

19. (FGV – 2015 – TCM-SP – AGENTE DE FISCALIZAÇÃO – ADMINISTRAÇÃO)

O princípio da transparência fiscal traz a ideia de que toda atividade financeira deve se desenvolver com clareza e transparência, como forma de legitimação do Estado Social e Democrático de Direito. Visando dar aplicabilidade a esse princípio, a Lei nº 10.028/2000 introduziu os artigos 359-A até 359-H no Código Penal, trazendo os chamados Crimes contra as Finanças Públicas.

Sobre o tema, é correto afirmar que o crime de:

- (A) “contratação de operação de crédito” é classificado pela doutrina como tipo misto alternativo;
- (B) “assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura” proíbe que seja ordenada assunção de obrigação durante todo o último ano do mandato, se esta não puder ser paga no mesmo exercício financeiro;
- (C) “ordenação de despesa não autorizada” é classificado pela doutrina como norma penal em preto;
- (D) “prestação de garantia graciosa” é classificado pela doutrina como crime impróprio, já que o sujeito ativo não possui qualquer especial característica;
- (E) “não cancelamento de restos a pagar” é classificado pela doutrina como modalidade de crime comissivo impróprio.

20. (FGV – 2015 – TCE-RJ – AUDITOR)

Com relação aos crimes contra as finanças públicas inseridos no Código Penal pela Lei nº 10.028/2000 (artigo 359-A/H), é correto afirmar que:

- a) admite-se, excepcionalmente, a forma culposa;
- b) em razão de sua gravidade, não se admite a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos;
- c) a tentativa não é admitida em qualquer de suas hipóteses;
- d) a suspensão condicional do processo não é cabível em qualquer de suas formas;
- e) trata-se de crime próprio, eis que praticado por funcionário público que tenha atribuição legal ou titular de mandato ou legislatura.

21. (FGV – 2015 – TJ-SC – ODONTÓLOGO)

O Art. 359-D do Código Penal prevê o crime de Ordenação de despesa não autorizada, prevendo o preceito primário “ordenar despesa não autorizada por lei”.

Sobre tal delito, é correto afirmar que:



- a) é norma penal em preto, já que a Lei de Responsabilidade Fiscal é utilizada para complementar o tipo;
- b) admite a modalidade culposa de acordo com o Código Penal;
- c) é classificado como crime de conduta omissiva;
- d) consuma-se apenas quando é efetivada a despesa não autorizada por lei, não bastando a simples ordenação;

22. (FGV – 2015 – TJ/SC – TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR)

Douglas, funcionário público com competência para ordenar a assunção de obrigação pela Administração, autorizou a realização de despesa no primeiro quadrimestre do último ano da legislatura. Ocorre que a despesa autorizada, apesar de prevista em lei, não poderia ser paga no mesmo exercício financeiro e nem havia contrapartida suficiente em caixa para pagamento no exercício seguinte. Diante dessa situação, é correto afirmar que Douglas:

- (A) praticou crime de ordenação de despesa não autorizada;
- (B) não pode ser considerado funcionário público para fins penais;
- (C) não praticou crime contra finanças públicas previsto no Código Penal;
- (D) praticou crime de assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura;
- (E) praticou crime de inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar.

23. (FGV – 2008 – TCM/PA – AUDITOR)

As condutas a seguir constituem hipótese de crime contra as finanças públicas, previstos no Capítulo V do Título XI da Parte Especial do Código Penal, à exceção de uma. Assinale-a.

- (A) Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei
- (B) Ordenar despesa não autorizada por lei
- (C) Executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura
- (D) Promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei
- (E) Autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que exceda limite estabelecido em lei

24. (FCC - 2011 - TCM-BA - PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS)

A prestação por administrador público de garantia em operação de crédito, sem contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, quando a lei o exigir,

- A) constitui mera infração administrativa, pois se trata de fato penalmente atípico.
- B) pode representar a prática de crime previsto no Código Penal, além de configurar possível improbidade administrativa.



- C) exige a ocorrência de prejuízo ao erário para ser considerada ato de improbidade administrativa.
- D) é fato típico, desde que demonstrada a negligência da autoridade que a prestou.
- E) caracteriza crime previsto na Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93).

25. (FCC - 2010 - TCE-RO - AUDITOR)

Constitui crime contra as finanças públicas

- A) ordenar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização judiciária.
- B) autorizar operação de crédito, interno ou externo, com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução da Câmara Federal.
- C) executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos 360 (trezentos e sessenta) dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura.
- D) realizar operação de crédito, interno ou externo, quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei.
- E) autorizar a assunção de obrigação cuja despesa não possa ser paga no exercício financeiro nos três últimos trimestres do último ano do mandato.

26. (FCC – 2011 – TCE/SP – PROCURADOR)

Constitui crime contra as finanças públicas o ato de ordenar a assunção de obrigação cuja despesa não possa ser paga no exercício financeiro, desde que a determinação ocorra

- A) nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura.
- B) nos dois últimos semestres do último ano do mandato ou legislatura.
- C) nos três últimos trimestres do último ano do mandato ou legislatura.
- D) nos dois últimos quadrimestres dos dois últimos anos do mandato ou legislatura.
- E) nos dois últimos bimestres dos dois últimos anos do mandato ou legislatura

27. (ESAF – 2008 – CGU – ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE)

Assinale a opção em que há descrição de tipo penal referente a crime cometido contra as finanças públicas, nos termos do Código Penal Brasileiro.

- a) Autorizar, sem prévia autorização legislativa, operação de crédito externo.
- b) Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública.
- c) Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho.
- d) Apropriar-se o funcionário público de dinheiro público de que tem a posse em razão do cargo, em proveito alheio.
- e) Inserir, o funcionário público autorizado, a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida ou para causar dano.



28. (FUNDATEC – 2009 – SEFAZ/RS – AGENTE FISCAL DO TESOURO)

Quais das condutas abaixo configuram crime contra as finanças públicas?

I. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido por lei.

II. Ordenar despesa não autorizada por lei.

III. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e custódia.

a) Apenas I.

b) Apenas II.

c) Apenas III.

d) Apenas I e III.

e) I, II e III.

29. (FCC – 2014 – TCE-PI – ASSESSOR JURÍDICO)

Estabelece o art. 359-D, do Código Penal, que constitui crime contra as finanças públicas ordenar despesa não autorizada por lei.

Tal conduta

a) cuida-se de crime próprio cujo sujeito ativo somente pode ser o agente público que possui poder e atribuição para ordenar a despesa.

b) tem como objetividade jurídica a defesa orçamentária da Administração pública direta.

c) objetiva atingir diretamente o Estado, representado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios e indiretamente os titulares de créditos preferenciais perante a Administração pública.

d) consuma-se quando a ordem é efetivamente executada, ou seja, quando a despesa ordenada é realmente assumida pelo Poder Público, contrariando previsão legal.

e) exige ação penal condicionada ao controle orçamentário exercido pelo Tribunal de Contas.

30. (FEMPERJ – 2012 – TCE/RJ – ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO)

Chefe do Executivo Estadual autoriza ato que resulta aumento de despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do seu mandato. O ato praticado é:

a) nulo e penalmente relevante;

b) anulável e lesivo;

c) anulável e irregular;

d) nulo e penalmente irrelevante;



e) válido e penalmente irrelevante.

31. (FCC – 2012 – MPE-SE – ANALISTA MINISTERIAL)

No que concerne ao delito de contração de operação de crédito, considere:

I. Se o agente público, com atribuições para ordenar operação de crédito, o faz sem prévia autorização legislativa, não chegando, porém, a se concretizar a contratação por circunstâncias alheias à sua vontade, deverá responder pelo delito na forma tentada.

II. O sujeito ativo só pode ser agente público, motivo porque é inadmissível a participação criminosa de pessoa que não ostente a qualidade de funcionário público.

III. O crime só é punível a título de dolo, não se caracterizando o delito em questão quando a conduta for decorrente de culpa, em quaisquer de suas modalidades.

Está correto o que consta SOMENTE em

a) I e III.

b) I e II.

c) III.

d) II e III.

e) I.

32. (FCC – 2011 – TCE-SE – ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO)

O crime de

a) contratação de operação de crédito, previsto no art. 359-A, consuma-se com a realização da operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização do Ministério Público.

b) aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura, previsto no art. 359-G do Código Penal, só se consuma se houver prejuízo efetivo para a Administração Pública.

c) não cancelamento de restos a pagar, previsto no art. 359-F do Código Penal, estabelece pena de detenção ou multa, quando a omissão for culposa.

d) assunção de inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar, previsto no art. 359-B do Código Penal, consuma-se com a simples ordem ou autorização de inscrição em restos a pagar de despesa não empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei.

e) ordenação de despesa não autorizada, previsto no art. 359-D do Código Penal, não admite o dolo eventual, não se caracterizando quando o agente público que ordena a despesa está em dúvida quanto à existência ou não de autorização legal.

33. (FCC - 2015 - SEFAZ/PI – AUDITOR FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL)

Em relação aos crimes contra as finanças públicas, é correto afirmar:



- (A) O tipo previsto no artigo 359-D do Código Penal (ordenação de despesa não autorizada) não admite o dolo eventual.
- (B) O tipo do artigo 359-B do Código Penal (inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar) admite a modalidade culposa.
- (C) Comete o crime de inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar aquele que ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em resolução do Senado Federal.
- (D) O crime de inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar admite a tentativa.
- (E) O tipo previsto no artigo 359-D do Código Penal (ordenação de despesa não autorizada) é crime de mera conduta.

34. (FCC - 2015 - SEFAZ/PI – AUDITOR FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL)

Com relação ao crime de contratação de operação de crédito (art. 359-A do CP), é correto afirmar:

- (A) Incide na mesma pena do referido crime aquele que ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, quando o montante da dívida consolidada excede o limite mínimo autorizado por lei.
- (B) Incide na mesma pena do referido crime aquele que ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal.
- (C) Comete o crime aquele que ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo, ainda que com prévia autorização legislativa.
- (D) Comete o crime aquele que ordena ou autoriza operação de crédito, interno ou externo, ainda que com prévia autorização legislativa.
- (E) A pena é de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos.

35. (FCC - 2015 - SEFAZ/PI – AUDITOR FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL)

No crime de assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura,

- (A) admite-se forma culposa.
- (B) é inadmissível a tentativa.
- (C) há uma proibição absoluta de assumir obrigação em fim de mandato ou legislatura.
- (D) a consumação ocorre com a assunção da obrigação.
- (E) a pena é de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

36. (FCC - 2015 - SEFAZ/PI – AUDITOR FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL)

Considere as seguintes afirmativas:

- I. O crime de prestação de garantia graciosa consuma-se com a ocorrência de prejuízo efetivo para os cofres públicos.



- II. O crime de prestação de garantia graciosa admite a modalidade culposa.
III. O crime de não cancelamento de restos a pagar é crime omissivo puro.
IV. Para a consumação do crime de não cancelamento de restos a pagar não se exige que haja prejuízo efetivo para a Administração.

Está correto o que se afirma APENAS em

- (A) II e III.
(B) I, II e III.
(C) III e IV.
(D) I e IV.
(E) II e IV.

37. (FCC - 2015 - SEFAZ/PI – AUDITOR FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL)

O número de dias anteriores ao final do mandato ou legislatura em que considerar-se-á que incorre no crime de aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura aquele que ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, conforme legislação vigente, é

- (A) noventa.
(B) cento e oitenta.
(C) cento e vinte.
(D) trezentos e sessenta.
(E) cento e cinquenta.

6 EXERCÍCIOS COMENTADOS

01. (CESPE – 2014 – CÂMARA DOS DEPUTADOS – CONSULTOR LEGISLATIVO – ÁREA III)

Em se tratando de crime de sonegação de contribuição previdenciária, comprovada a conduta típica, ilícita e culpável, deverá o juiz aplicar apenas a pena de multa ao agente, se este for primário e de bons antecedentes.

COMENTÁRIOS: O item está errado, pois o CP faculta ao Juiz proceder desta forma, mas não o obriga. Vejamos o art. 337-A, §2º do CP:

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

(...)

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)



§ 2o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

02. (CESPE – 2014 – POLÍCIA FEDERAL – AGENTE)

Considere a seguinte situação hipotética.

Carlos praticou o crime de sonegação previdenciária, mas, antes do início da ação fiscal, confessou o crime e declarou espontaneamente os corretos valores devidos, bem como prestou as devidas informações à previdência social.

Nessa situação, a atitude de Carlos ensejará a extinção da punibilidade, independentemente do pagamento dos débitos previdenciários.

COMENTÁRIOS: Item correto. A situação narrada constitui uma das hipóteses de extinção da punibilidade, conforme preconiza o art. 337-A em seu §1º:

Art. 337-A (...)

§ 1o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Embora existam outras hipóteses de extinção da punibilidade para este delito, como o pagamento integral do débito, antes do trânsito em julgado (conforme entendimento do STF sobre o art. 69 da Lei 11.941/09), o fato é que esta é uma hipótese de extinção da punibilidade EXPRESSAMENTE prevista no CPP, que inclusive possui um requisito específico: DEVE OCORRER ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

03. (CESPE – 2013 – TRF2 – JUIZ FEDERAL – ADAPTADA)

No crime de sonegação de contribuição previdenciária, será extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declarar e confessar as contribuições, importâncias ou valores e prestar informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, após o início da ação fiscal e antes do oferecimento da denúncia.

COMENTÁRIOS: Item errado, pois para que o agente receba o benefício previsto no art. 337-A, §1º do CP é necessário que assim proceda antes do início da ação fiscal.

Art. 337-A (...)

§ 1o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

04. (CESPE – 2013 – TC-DF – PROCURADOR)

O disciplinamento previsto no CP acerca da conduta de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante omissão total ou parcial de receitas ou lucros



auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, prevê a extinção da punibilidade do agente, mesmo sem o pagamento do tributo devido, desde que esse agente faça, espontaneamente, declaração acompanhada de confissão das contribuições, importâncias ou valores devidos, e que ele preste, ainda, todas as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

COMENTÁRIOS: Item correto, pois esta é a exata previsão do art. 337-A, §1º do CP:

Art. 337-A (...)

§ 1o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

05. (CESPE – 2014 – TJ-SE – TITULAR NOTARIAL – ADAPTADA)

Em caso de crime de sonegação de contribuição previdenciária, se o agente, espontaneamente, declarar e confessar as contribuições, importâncias ou valores e prestar as informações devidas à previdência social antes do início da ação fiscal, será extinta a punibilidade.

COMENTÁRIOS: Item correto. O agente que, de forma espontânea, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social antes do início da ação fiscal, no crime de sonegação de contribuição previdenciária, terá sua punibilidade extinta, nos termos do art. 337-A, §1º do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

06. (CESPE – 2017 – TRE-BA – AJAJ)

Acerca do crime de estelionato, julgue os seguintes itens.

I Em se tratando de crime de estelionato cometido contra a administração pública, não se aplica o princípio da insignificância, pois a conduta que ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública possui elevado grau de reprovabilidade.

II Aplica-se a regra do concurso material de delitos a crime de estelionato previdenciário cometido por um só agente após o óbito do segurado, tendo esse agente efetuado saques mensais de prestações previdenciárias por meio de cartão magnético.

III Extingue-se a punibilidade do delito de estelionato previdenciário se o agente devolver a vantagem ilícita recebida à Previdência Social antes do recebimento da denúncia.

Com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, assinale a opção correta.

- a) Apenas o item I está certo.
- b) Apenas o item II está certo.
- c) Apenas os itens I e III estão certos.
- d) Apenas os itens II e III estão certos.



e) Todos os itens estão certos.

COMENTÁRIOS:

I – CORRETA: Item correto, pois os Tribunais Superiores vêm entendendo que o princípio da insignificância não é aplicável ao crime de estelionato contra entidade de direito público, previsto no art. 171, §3º do CP.

II – ERRADA: Item errado, pois, neste caso, a cada novo saque há a obtenção de uma nova e autônoma vantagem indevida em prejuízo do INSS, de maneira que haverá um crime a cada novo saque, não havendo crime único, mas também não há que se falar em concurso material de delitos. É possível, todavia, o reconhecimento da continuidade delitiva, eis que os crimes (cada saque = um crime) foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, na forma do art. 71 do CP.

III – ERRADA: Item errado, pois a reparação do dano, no crime do art. 171, §3º do CP, não configura causa de extinção da punibilidade, por ausência de previsão legal, podendo, todavia, gerar a diminuição da pena em razão do arrependimento posterior, se realizada antes do recebimento da denúncia, na forma do art. 16 do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

07. (CESPE – 2014 – POLÍCIA FEDERAL – AGENTE)

Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária não é necessário que haja o dolo específico de ter para si coisa alheia; é bastante para tal a vontade livre e consciente de não recolher as importâncias descontadas dos salários dos empregados da empresa pela qual responde o agente.

COMENTÁRIOS: Item correto. Embora tenha havido discussão jurisprudencial, a Jurisprudência se firmou nesse sentido:

(...) 2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1296631/RN, da relatoria da ilustre Ministra Laurita Vaz, acolheu a tese segundo a qual o delito de apropriação indébita previdenciária prescinde do dolo específico, tratando-se de crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais. Ressalva do entendimento da relatora.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1265636/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 18/02/2014)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

08. (CESPE – 2010 – MPU – TÉCNICO)

No que diz respeito aos crimes contra o patrimônio, julgue o próximo item.

Comete crime contra o patrimônio quem deixa de recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços.

COMENTÁRIO: A afirmativa narra perfeitamente a conduta incriminada pelo art. 168, §1º, II do CP. Vejamos:



Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

(...)

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

09. (CESPE – 2012 – MPE-PI – ANALISTA MINISTERIAL)

Constitui crime contra as finanças públicas deixar de expedir ato que determine limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei.

COMENTÁRIOS: A conduta narrada NÃO constitui crime contra as finanças públicas, pois não está tipificada como crime em nenhum diploma legislativo (nem no CP nem em outras leis), mas é considerada mera INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, prevista no art. 5º, III da Lei 10.028/00. Vejamos:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

(...)

III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

10. (CESPE – 2007 – TCU – AUDITOR)

No que tange ao princípio da legalidade, às imunidades, às espécies de dolo e aos crimes contra as finanças públicas, julgue o item seguinte.

Considere a seguinte situação hipotética.

Márcio, chefe do departamento de orçamento e finanças de determinado órgão público, ordenador de despesas por delegação e encarregado pelo setor financeiro, agindo de forma livre e consciente, ordenou a liquidação de despesa de serviços prestados sem o prévio empenho (nota de empenho).

Nessa situação, Márcio praticou crime contra as finanças públicas.

COMENTÁRIOS:

O item está ERRADO.

A conduta de Marcio não se enquadra em quaisquer dos crimes contra as finanças públicas previstos no CP. Poderíamos, equivocadamente, afirmar que há o crime do artigo 359-B. Veja abaixo a literalidade do dispositivo.

Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar

Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.



Mas, se observarmos com a atenção devida, não há no tipo penal “ordenar a liquidação de despesa não empenhada”. O que se proíbe no referido tipo penal é a inscrição em restos a pagar de despesa que não tenha sido previamente empenhada.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

11. (CESPE – 2013 – TCE/RO – AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO)

O ordenador de despesas que determinar a inscrição em restos a pagar de despesa que não tenha sido previamente empenhada pratica conduta descrita apenas como ilícito administrativo, estando sujeito a processo administrativo a ser julgado perante o tribunal de contas.

COMENTÁRIOS: O item está errado, pois trata-se de conduta punida criminalmente, prevista no art. 359-B do CP:

*Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.*

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

12. (CESPE – 2013 – TC-DF – PROCURADOR)

Por força de dispositivo expresso constante no CP, a caracterização dos crimes contra as finanças públicas depende de pronunciamento definitivo da corte de contas.

COMENTÁRIOS: O item está errado, pois a caracterização dos delitos contra as finanças públicas não está condicionada à rejeição das contas pelo Tribunal de Contas, eis que se trata de esfera meramente administrativa, que não vincula a esfera penal. Assim, a caracterização e a punição dos crimes contra as finanças públicas não depende do pronunciamento do Tribunal de Contas.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

13. (CESPE – 2014 – TCDF – ACE)

Com base na Lei de Improbidade Administrativa, bem como nos crimes previstos na Lei de Licitações e nos crimes contra as finanças públicas, julgue os itens que se seguem.

O agente que autorizar a inscrição, em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda o limite estabelecido em lei pratica crime contra as finanças públicas, e, não, mera infração administrativa.

COMENTÁRIOS: O item está correto. Trata-se de conduta penalmente tipificada, prevista no art. 359-B do CP. Vejamos:

*Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)*

Tal delito é um crime contra as finanças públicas, introduzido no CP por meio da Lei 10.028/00.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.



14. (CESPE – 2014 – CÂMARA DOS DEPUTADOS – CONSULTOR LEGISLATIVO)

Acerca dos crimes contra a administração pública e dos crimes contra as finanças públicas, julgue o item subsequente.

A conduta de prefeito que ordene ou autorize a assunção, no último quadrimestre do último ano de seu mandato, de obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro tipifica crime contra as finanças públicas.

COMENTÁRIOS: Item correto, nos termos do art. 359-C do CP:

Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

*Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)*

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

15. (CESPE – 2016 – TCE-PA – AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO)

Com base no Código Penal e na jurisprudência dos tribunais superiores, julgue o item a seguir, a respeito dos crimes contra a administração pública.

O crime de ordenação de despesa não autorizada é de natureza material, consumando-se no momento em que a despesa é efetuada.

COMENTÁRIOS: Em relação a tal delito, a consumação com a ordenação da despesa, ainda que esta não venha a ser realizada ou ainda que não haja qualquer prejuízo aos cofres públicos, sendo, portanto, crime FORMAL, de acordo com a maioria da Doutrina.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

16. (CESPE – 2016 – TCE-PA – AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO)

Com base no Código Penal e na jurisprudência dos tribunais superiores, julgue o item a seguir, a respeito dos crimes contra a administração pública.

O agente público que ordena despesa sem o conhecimento de que tal despesa não era autorizada por lei incide em erro de proibição.

COMENTÁRIOS: Item errado, pois o conhecimento de que a despesa não era autorizada é elemento do TIPO (elemento normativo do tipo), de forma que se o agente incide em erro sobre tal elemento estará incidindo em erro de TIPO, não em erro de proibição.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

17. (CESPE – 2015 – TCU – PROCURADOR - ADAPTADA)

O tipo penal consistente em ordenar despesa não autorizada por lei configura crime material, o qual vem a consumir-se com o efetivo pagamento da despesa ordenada.



COMENTÁRIOS: Item errado. Tal delito é considerado FORMAL, ou seja, considera-se consumado com a mera prática da conduta, sendo desnecessário, para fins de consumação do delito, que haja o efetivo pagamento da despesa ordenada.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

18. (FGV – 2015 – TCM-SP – AGENTE DE FISCALIZAÇÃO – CIÊNCIAS JURÍDICAS)

Visando dar concretude à Lei de Responsabilidade Fiscal, foi introduzido no Código Penal o artigo 359-D, que prevê o crime de “ordenação de despesa não autorizada”.

Sobre esse tema, é correto afirmar que:

- (A) trata-se de crime próprio, logo nunca poderá ser praticado por particular, ainda que em concurso de agentes com o funcionário público;
- (B) trata-se de norma penal em branco, tendo em vista que independe de norma integradora para sua integral compreensão e aplicação;
- (C) o crime se consuma quando o funcionário ordenar a despesa não autorizada em lei, ainda que esta não venha efetivamente a ser realizada;
- (D) estará configurado o delito do artigo 359-D, CP, caso seja ordenada despesa não autorizada em regulamento interno, ainda que omissa a lei sobre tal vedação;
- (E) de acordo com o Código Penal, admite-se a modalidade culposa do delito.

COMENTÁRIOS:

A) ERRADA: Apesar de se tratar de crime próprio, o delito em questão poderá ser praticado por particular quando este atue em concurso de agentes com um funcionário público, nos termos do art. 30 do CP.

B) ERRADA: Trata-se de norma penal em branco porque DEPENDE de outra norma para que possa ser aplicada de forma correta (necessita de uma norma que diga qual é a despesa autorizada).

C) CORRETA: Trata-se de crime formal, que se consuma com a mera realização da conduta, sendo irrelevante a ocorrência, ou não, do resultado pretendido pelo agente. Este é o entendimento MAJORITÁRIO.

D) ERRADA: O tipo penal é claro ao exigir que a despesa não seja autorizada por lei, de maneira que não pode ser ampliado o raio de vedação previsto na norma, sob pena de se realizar interpretação extensiva em prejuízo do réu.

E) ERRADA: Não há previsão de modalidade culposa para o referido delito.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

19. (FGV – 2015 – TCM-SP – AGENTE DE FISCALIZAÇÃO – ADMINISTRAÇÃO)

O princípio da transparência fiscal traz a ideia de que toda atividade financeira deve se desenvolver com clareza e transparência, como forma de legitimação do Estado Social e Democrático de Direito. Visando dar aplicabilidade a esse princípio, a Lei nº 10.028/2000



introduziu os artigos 359-A até 359-H no Código Penal, trazendo os chamados Crimes contra as Finanças Públicas.

Sobre o tema, é correto afirmar que o crime de:

- (A) “contratação de operação de crédito” é classificado pela doutrina como tipo misto alternativo;
- (B) “assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura” proíbe que seja ordenada assunção de obrigação durante todo o último ano do mandato, se esta não puder ser paga no mesmo exercício financeiro;
- (C) “ordenação de despesa não autorizada” é classificado pela doutrina como norma penal em preto;
- (D) “prestação de garantia graciosa” é classificado pela doutrina como crime impróprio, já que o sujeito ativo não possui qualquer especial característica;
- (E) “não cancelamento de restos a pagar” é classificado pela doutrina como modalidade de crime comissivo impróprio.

COMENTÁRIOS:

- A) CORRETA: O item está correto, pois se trata de um tipo penal que prevê diversas condutas diferentes (três verbos distintos), sendo que cada uma delas caracteriza o delito, e a prática de mais de uma delas, nas mesmas circunstâncias, caracteriza crime único.
- B) ERRADA: Item errado, pois a proibição ocorre apenas nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, nos termos do art. 359-C do CP.
- C) ERRADA: A norma do tipo penal do art. 359-D do CP é norma penal em BRANCO, pois necessita de complementação para que possa ser aplicada, já que depende de complementação, pois apenas pela redação do tipo penal não é possível definir qual é a despesa não autorizada por lei.
- D) ERRADA: Trata-se de crime PRÓPRIO, pois só pode ser praticado pelo funcionário público com a responsabilidade pelos atos desta natureza.
- E) ERRADA: Trata-se de crime OMISSIVO PRÓPRIO, pois a conduta descrita no tipo penal é uma abstenção, um “deixar de fazer” o que a lei determina.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

20. (FGV – 2015 – TCE-RJ – AUDITOR)

Com relação aos crimes contra as finanças públicas inseridos no Código Penal pela Lei nº 10.028/2000 (artigo 359-A/H), é correto afirmar que:

- a) admite-se, excepcionalmente, a forma culposa;
- b) em razão de sua gravidade, não se admite a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos;
- c) a tentativa não é admitida em qualquer de suas hipóteses;
- d) a suspensão condicional do processo não é cabível em qualquer de suas formas;



e) trata-se de crime próprio, eis que praticado por funcionário público que tenha atribuição legal ou titular de mandato ou legislatura.

COMENTÁRIOS:

A) ERRADA: Item errado, pois não há previsão de punição na modalidade culposa para qualquer dos delitos tipificados como crimes contra as finanças públicas.

B) ERRADA: Não há qualquer vedação, bastando que estejam presentes os requisitos previstos no art. 44 do CP.

C) ERRADA: Embora haja divergência doutrinária em relação a diversos tipos penais, admite-se a tentativa em alguns dos crimes contra as finanças públicas.

D) ERRADA: Item errado, pois a suspensão condicional do processo é admitida para todos os crimes contra as finanças públicas, já que todos eles estabelecem pena mínima igual ou inferior a um ano de privação da liberdade, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.

E) CORRETA: Item correto, pois tais crimes são considerados próprios, exigindo do agente uma determinada qualidade específica que, no caso, é a qualidade de funcionário público (em alguns casos específicos exige-se, ainda, que se trate de detentor de mandato).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

21. (FGV – 2015 – TJ-SC – ODONTÓLOGO)

O Art. 359-D do Código Penal prevê o crime de Ordenação de despesa não autorizada, prevendo o preceito primário “ordenar despesa não autorizada por lei”.

Sobre tal delito, é correto afirmar que:

a) é norma penal em preto, já que a Lei de Responsabilidade Fiscal é utilizada para complementar o tipo;

b) admite a modalidade culposa de acordo com o Código Penal;

c) é classificado como crime de conduta omissiva;

d) consuma-se apenas quando é efetivada a despesa não autorizada por lei, não bastando a simples ordenação;

e) é crime próprio, pois o sujeito ativo é o funcionário público competente para ordenar despesa.

COMENTÁRIOS:

A) ERRADA: Trata-se de norma penal em branco, pois depende de complementação por outra norma para que o tipo penal possa ter aplicabilidade.

B) ERRADA: Não há previsão de punição na modalidade culposa.

C) ERRADA: Trata-se de crime COMISSIVO, ou seja, praticando mediante uma conduta positiva (um “fazer”).

D) ERRADA: Consuma-se o delito com a mera ordenação da despesa, ainda que esta não venha a se realizar posteriormente, bem como não dependendo da efetiva comprovação de prejuízo ao erário.



E) CORRETA: Item correto, pois trata-se de crime próprio, só podendo ser praticado pelo funcionário público responsável pela prática do ato de ordenar despesa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

22. (FGV – 2015 – TJ/SC – TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR)

Douglas, funcionário público com competência para ordenar a assunção de obrigação pela Administração, autorizou a realização de despesa no primeiro quadrimestre do último ano da legislatura. Ocorre que a despesa autorizada, apesar de prevista em lei, não poderia ser paga no mesmo exercício financeiro e nem havia contrapartida suficiente em caixa para pagamento no exercício seguinte. Diante dessa situação, é correto afirmar que Douglas:

- (A) praticou crime de ordenação de despesa não autorizada;
- (B) não pode ser considerado funcionário público para fins penais;
- (C) não praticou crime contra finanças públicas previsto no Código Penal;
- (D) praticou crime de assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura;
- (E) praticou crime de inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar.

COMENTÁRIOS: No caso em tela o agente NÃO praticou o delito do art. 359-C do C. Vejamos:

Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Percebam que tal delito só se caracteriza se a despesa é autorizada nos DOIS ÚLTIMOS quadrimestres. No caso, a questão deixa claro que ela foi autorizada no PRIMEIRO quadrimestre.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

23. (FGV – 2008 – TCM/PA – AUDITOR)

As condutas a seguir constituem hipótese de crime contra as finanças públicas, previstos no Capítulo V do Título XI da Parte Especial do Código Penal, à exceção de uma. Assinale-a.

- (A) Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei
- (B) Ordenar despesa não autorizada por lei
- (C) Executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura
- (D) Promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei
- (E) Autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que exceda limite estabelecido em lei

COMENTÁRIOS: A única alternativa que traz uma conduta que NÃO se caracteriza como crime contra as finanças públicas é a letra A, pois a conduta citada configura o delito de “emprego

irregular de verbas ou rendas públicas”, que é um delito previsto no art. 315 do CP e, portanto, incluído no rol dos “crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral”:

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Do ponto de vista do “bem jurídico tutelado”, tal conduta até pode ser considerada “atentatória às finanças públicas”. Contudo, não foi incluída no rol dos crimes contra as finanças públicas pelo CP, de forma que a alternativa, portanto, está errada.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

24. (FCC - 2011 - TCM-BA - PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS)

A prestação por administrador público de garantia em operação de crédito, sem contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, quando a lei o exigir,

- A) constitui mera infração administrativa, pois se trata de fato penalmente atípico.**
- B) pode representar a prática de crime previsto no Código Penal, além de configurar possível improbidade administrativa.**
- C) exige a ocorrência de prejuízo ao erário para ser considerada ato de improbidade administrativa.**
- D) é fato típico, desde que demonstrada a negligência da autoridade que a prestou.**
- E) caracteriza crime previsto na Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93).**

COMENTÁRIOS: Conforme vimos, a prestação de garantia pelo agente público, quando da realização de operação de crédito, sem a devida exigência de contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia, é crime previsto no art. 359-E:

Art. 359-E. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Trata-se do crime de “**garantia graciosa**”, e exige-se o dolo para sua consumação, não sendo suficiente a negligência (elemento que indica mera culpa). É possível, ainda, que o agente responda por ato de improbidade administrativa, por praticar ato que causa lesão ao erário.

ASSIM, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

25. (FCC - 2010 - TCE-RO - AUDITOR)

Constitui crime contra as finanças públicas

- A) ordenar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização judiciária.**
- B) autorizar operação de crédito, interno ou externo, com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução da Câmara Federal.**
- C) executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos 360 (trezentos e sessenta) dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura.**



D) realizar operação de crédito, interno ou externo, quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei.

E) autorizar a assunção de obrigação cuja despesa não possa ser paga no exercício financeiro nos três últimos trimestres do último ano do mandato.

COMENTÁRIOS: Os crimes contra as finanças públicas foram inseridos no Código Penal, arts. 359-A a 359-H pela Lei 10.028/00. Dentre as condutas tipificadas, temos a realização de operação de crédito interno ou externo quando o limite da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por Lei. Trata-se de crime previsto no art. 359-A, §único, II do CP:

Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

(...)

II - quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

ASSIM, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

26. (FCC – 2011 – TCE/SP – PROCURADOR)

Constitui crime contra as finanças públicas o ato de ordenar a assunção de obrigação cuja despesa não possa ser paga no exercício financeiro, desde que a determinação ocorra

A) nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura.

B) nos dois últimos semestres do último ano do mandato ou legislatura.

C) nos três últimos trimestres do último ano do mandato ou legislatura.

D) nos dois últimos quadrimestres dos dois últimos anos do mandato ou legislatura.

E) nos dois últimos bimestres dos dois últimos anos do mandato ou legislatura

COMENTÁRIOS: Nos termos do art. 359-C do CP, o crime ocorrerá se a ordenação de assunção de despesa ocorrer nos **DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES** do **ÚLTIMO ANO** do mandato ou legislatura. Vejamos:

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

PORTANTO, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

27. (ESAF – 2008 – CGU – ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE)

Assinale a opção em que há descrição de tipo penal referente a crime cometido contra as finanças públicas, nos termos do Código Penal Brasileiro.

a) Autorizar, sem prévia autorização legislativa, operação de crédito externo.

b) Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública.



- c) Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho.
- d) Apropriar-se o funcionário público de dinheiro público de que tem a posse em razão do cargo, em proveito alheio.
- e) Inserir, o funcionário público autorizado, a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida ou para causar dano.

COMENTÁRIOS:

Os crimes contra as finanças públicas estão previstos no Código Penal a partir do art. 359-A, e foram incluídos pela Lei 10.028/00.

Dentre as alternativas trazidas pela questão, apenas a letra A apresenta um crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-A.

Vejamos:

*Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)
Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)*

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

28. (FUNDATEC – 2009 – SEFAZ/RS – AGENTE FISCAL DO TESOIRO)

Quais das condutas abaixo configuram crime contra as finanças públicas?

- I. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido por lei.
- II. Ordenar despesa não autorizada por lei.
- III. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e custódia.

- a) Apenas I.
- b) Apenas II.
- c) Apenas III.
- d) Apenas I e III.
- e) I, II e III.

COMENTÁRIOS:

I - CORRETA: Conduta prevista no art. 359-B do CP;

II - CORRETA: Conduta prevista no art. 359-D do CP;

III - CORRETA: Conduta prevista no art. 359-H do CP.

Como todos os delitos previstos do art. 359-A em diante são considerados crimes contra as finanças públicas, podemos concluir que todas as afirmativas estão corretas.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.



29. (FCC – 2014 – TCE-PI – ASSESSOR JURÍDICO)

Estabelece o art. 359-D, do Código Penal, que constitui crime contra as finanças públicas ordenar despesa não autorizada por lei.

Tal conduta

- a) cuida-se de crime próprio cujo sujeito ativo somente pode ser o agente público que possui poder e atribuição para ordenar a despesa.
- b) tem como objetividade jurídica a defesa orçamentária da Administração pública direta.
- c) objetiva atingir diretamente o Estado, representado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios e indiretamente os titulares de créditos preferenciais perante a Administração pública.
- d) consuma-se quando a ordem é efetivamente executada, ou seja, quando a despesa ordenada é realmente assumida pelo Poder Público, contrariando previsão legal.
- e) exige ação penal condicionada ao controle orçamentário exercido pelo Tribunal de Contas.

COMENTÁRIOS: A alternativa correta é a letra A, pois trata-se de crime próprio, só podendo ser praticado pelo agente público que possui a atribuição para ordenar a despesa.

As demais estão incorretas, pois: b) Se busca defender tanto a administração direta quanto a indireta; c) Não se relaciona com os titulares de créditos preferenciais perante a administração pública; d) Consuma-se com o mero ordenamento da despesa, ainda que esta não seja efetivamente assumida, bem como dispensando o efetivo prejuízo ao erário; e) Trata-se de ação penal pública incondicionada, não estando na dependência do pronunciamento do Tribunal de Contas.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

30. (FEMPERJ – 2012 – TCE/RJ – ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO)

Chefe do Executivo Estadual autoriza ato que resulta aumento de despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do seu mandato. O ato praticado é:

- a) nulo e penalmente relevante;
- b) anulável e lesivo;
- c) anulável e irregular;
- d) nulo e penalmente irrelevante;
- e) válido e penalmente irrelevante.

COMENTÁRIOS:

A resposta é letra A.

O ato praticado é penalmente relevante, nos termos do art. 358-G do CP. Vejamos:

*Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:" (AC)
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)*



Além disso, o ato é considerado NULO de pleno direito, nos termos do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal. Vejamos:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

(...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

31. (FCC – 2012 – MPE-SE – ANALISTA MINISTERIAL)

No que concerne ao delito de contração de operação de crédito, considere:

I. Se o agente público, com atribuições para ordenar operação de crédito, o faz sem prévia autorização legislativa, não chegando, porém, a se concretizar a contratação por circunstâncias alheias à sua vontade, deverá responder pelo delito na forma tentada.

II. O sujeito ativo só pode ser agente público, motivo porque é inadmissível a participação criminosa de pessoa que não ostente a qualidade de funcionário público.

III. O crime só é punível a título de dolo, não se caracterizando o delito em questão quando a conduta for decorrente de culpa, em quaisquer de suas modalidades.

Está correto o que consta SOMENTE em

a) I e III.

b) I e II.

c) III.

d) II e III.

e) I.

COMENTÁRIOS:

I – ERRADA: O item está errado, pois o crime, na modalidade de “ordenar” é considerado formal, ou seja, se consuma com a mera prática da conduta (ordenação), sendo irrelevante, para fins de consumação do delito, que a operação efetivamente se realize.

II – ERRADA: Embora, de fato, o sujeito ativo deva ser funcionário público (trata-se de crime funcional), nada impede que haja concurso de pessoas entre este funcionário público e um particular que o auxilie de alguma forma. Exige-se, apenas, que o particular saiba que seu comparsa é funcionário público, nos termos dos arts. 29 e 30 do CP.

III – CORRETA: Não há previsão de punição na modalidade culposa, sendo punidas apenas as condutas DOLOSAS.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

32. (FCC – 2011 – TCE-SE – ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO)

O crime de



- a) contratação de operação de crédito, previsto no art. 359-A, consuma-se com a realização da operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização do Ministério Público.
- b) aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura, previsto no art. 359-G do Código Penal, só se consuma se houver prejuízo efetivo para a Administração Pública.
- c) não cancelamento de restos a pagar, previsto no art. 359-F do Código Penal, estabelece pena de detenção ou multa, quando a omissão for culposa.
- d) assunção de inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar, previsto no art. 359-B do Código Penal, consuma-se com a simples ordem ou autorização de inscrição em restos a pagar de despesa não empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei.
- e) ordenação de despesa não autorizada, previsto no art. 359-D do Código Penal, não admite o dolo eventual, não se caracterizando quando o agente público que ordena a despesa está em dúvida quanto à existência ou não de autorização legal.

COMENTÁRIOS:

- A) ERRADA: O crime se consuma com a mera ordenação ou autorização (no caso de ser esta a função do funcionário público) ou com a efetiva realização da operação, no caso do funcionário responsável pela realização. Contudo, de qualquer forma, a operação deve ser contratada sem autorização LEGISLATIVA, e não do MP, nos termos do art. 359-A do CP.
- B) ERRADA: Não se exige que haja efetivo prejuízo à administração pública, pois se trata de crime formal, que se consuma com a simples prática da conduta, no caso, a conduta de ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura, conforme art. 359-G do CP.
- C) ERRADA: Item absolutamente errado, pois não há previsão de punição a título culposo em relação a qualquer dos crimes contra as finanças públicas.
- D) CORRETA: Item correto, pois, segundo entendimento doutrinário, tal delito é considerado formal, não exigindo, para sua consumação, a efetiva inscrição em restos a pagar.
- E) ERRADA: O item está errado, pois a conduta punida é a conduta DOLOSA, e isto engloba tanto o dolo direto quanto o dolo indireto, dentre eles o dolo eventual, não havendo distinção legal.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

33. (FCC - 2015 - SEFAZ/PI – AUDITOR FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL)

Em relação aos crimes contra as finanças públicas, é correto afirmar:

- (A) O tipo previsto no artigo 359-D do Código Penal (ordenação de despesa não autorizada) não admite o dolo eventual.
- (B) O tipo do artigo 359-B do Código Penal (inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar) admite a modalidade culposa.
- (C) Comete o crime de inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar aquele que ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em resolução do Senado Federal.



(D) O crime de inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar admite a tentativa.

(E) O tipo previsto no artigo 359-D do Código Penal (ordenação de despesa não autorizada) é crime de mera conduta.

COMENTÁRIOS:

A) ERRADA: O tipo penal não faz distinção entre dolo direto e dolo eventual, exigindo apenas o dolo, de forma que o item está errado.

B) ERRADA: Não existe previsão de punição para a conduta na modalidade culposa, de forma que somente é punível a título de dolo

C) ERRADA: Item errado, pois o tipo penal do art. 359-B exige que o limite excedido esteja previsto em LEI (não em Resolução do Senado Federal). Vejamos:

Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

D) CORRETA: Item correto, pois se trata de um crime cujo *iter criminis* pode ser fracionado, ou seja, a execução do delito se divide em diversos atos, de forma que é possível que, uma vez iniciada a execução, o resultado não se consume por circunstâncias alheias à vontade do agente, o que configura a tentativa.

E) ERRADA: A Doutrina entende que se trata de CRIME FORMAL, eis que não se exige que a despesa venha a se concretizar, bastando que seja ordenada. Há quem entenda, ainda, que se trata de crime MATERIAL (César Roberto Bitencourt e José Paulo Baltazar Junior). Não se trata de crime de mera conduta, pois os crimes de mera conduta pressupõem a impossibilidade de ocorrência de algum resultado. No caso, é possível a ocorrência do resultado, embora ele seja dispensável para a consumação do delito.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

A FCC considerou a letra E como correta, de forma que DEVERIA SER ALTERADO O GABARITO.

34. (FCC - 2015 - SEFAZ/PI – AUDITOR FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL)

Com relação ao crime de contratação de operação de crédito (art. 359-A do CP), é correto afirmar:

(A) Incide na mesma pena do referido crime aquele que ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, quando o montante da dívida consolidada excede o limite mínimo autorizado por lei.

(B) Incide na mesma pena do referido crime aquele que ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal.

(C) Comete o crime aquele que ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo, ainda que com prévia autorização legislativa.



(D) Comete o crime aquele que ordena ou autoriza operação de crédito, interno ou externo, ainda que com prévia autorização legislativa.

(E) A pena é de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos.

COMENTÁRIOS:

A) ERRADA: Item errado, pois o art. 359-A, § único, II do CP fala em limite MÁXIMO, e não em limite mínimo:

Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

(...)

II - quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

B) CORRETA: Esta é a previsão do art. 359-A, § único, I do CP:

Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

I - com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

C) ERRADA: Item errado, pois o art. 359-A exige que a conduta seja praticada SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA (que se configura, aqui, como um elemento normativo do tipo).

D) ERRADA: Item errado, pois o art. 359-A exige que a conduta seja praticada SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA (que se configura, aqui, como um elemento normativo do tipo).

E) ERRADA: Item errado, pois a pena prevista para este delito é de um a dois anos de RECLUSÃO.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

35. (FCC - 2015 - SEFAZ/PI – AUDITOR FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL)

No crime de assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura,

(A) admite-se forma culposa.

(B) é inadmissível a tentativa.

(C) há uma proibição absoluta de assumir obrigação em fim de mandato ou legislatura.

(D) a consumação ocorre com a assunção da obrigação.

(E) a pena é de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

COMENTÁRIOS:

A) ERRADA: Não há previsão de punição para este delito na forma culposa, e a punição na forma culposa somente é possível quando há determinação expressa nesse sentido.



B) ERRADA: Item errado, pois o crime admite tentativa, já que se trata de crime que pode ser praticado mediante uma conduta fracionável (embora geralmente seja praticado mediante um único ato, hipótese na qual a tentativa não seria possível). Embora se trate de crime formal (também chamado de crime de resultado cortado ou consumação antecipada), isso não implica dizer que, necessariamente, será um crime que não admite tentativa, não há esta relação. Um crime formal pode, perfeitamente, admitir a tentativa, basta que seja possível ao agente fracionar a conduta em mais de um ato/momento.

C) ERRADA: Item errado, pois o tipo penal proíbe apenas a assunção de obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.

D) ERRADA: Item errado, pois a consumação ocorre com a ORDENAÇÃO ou AUTORIZAÇÃO de assunção de obrigação, ainda que esta não venha, efetivamente, a ocorrer.

E) ERRADA: Item errado, pois a pena é de reclusão, de 01 a 04 anos, e não de 01 a 05 anos.

Vemos, assim, que não há alternativa correta, motivo pelo qual a questão deve ser ANULADA.

36. (FCC - 2015 - SEFAZ/PI – AUDITOR FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL)

Considere as seguintes afirmativas:

I. O crime de prestação de garantia graciosa consuma-se com a ocorrência de prejuízo efetivo para os cofres públicos.

II. O crime de prestação de garantia graciosa admite a modalidade culposa.

III. O crime de não cancelamento de restos a pagar é crime omissivo puro.

IV. Para a consumação do crime de não cancelamento de restos a pagar não se exige que haja prejuízo efetivo para a Administração.

Está correto o que se afirma APENAS em

(A) II e III.

(B) I, II e III.

(C) III e IV.

(D) I e IV.

(E) II e IV.

COMENTÁRIOS:

I – ERRADA: O crime é formal, e se consuma com a mera prestação da garantia sem contraprestação, independentemente da efetiva ocorrência de prejuízo à administração pública. Exige-se, contudo (segundo boa parte da Doutrina), que a conduta gere algum RISCO concreto aos cofres públicos (ainda que não haja prejuízo).

II – ERRADA: Não há previsão de punição na modalidade culposa:

Prestação de garantia graciosa (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-E. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)



Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Vemos, assim, que a Lei nada diz sobre eventual modalidade culposa.

III – CORRETA: Item correto, pois se trata de um tipo penal cuja conduta incriminada é um autêntico “não fazer”. Vejamos:

Não cancelamento de restos a pagar (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

IV – CORRETA: Item correto, pois se trata de crime formal, que se consuma com a mera prática da conduta, independentemente da ocorrência de eventual prejuízo aos cofres públicos.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

37. (FCC - 2015 - SEFAZ/PI – AUDITOR FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL)

O número de dias anteriores ao final do mandato ou legislatura em que considerar-se-á que incorre no crime de aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura aquele que ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, conforme legislação vigente, é

- (A) noventa.
- (B) cento e oitenta.
- (C) cento e vinte.
- (D) trezentos e sessenta.
- (E) cento e cinquenta.

COMENTÁRIOS: O tipo penal prevê que estará cometendo tal crime aquele que praticar esta conduta nos 180 dias anteriores ao término do mandato ou legislatura:

Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

7 GABARITO



1. ERRADA
2. CORRETA



3. ERRADA
4. CORRETA
5. CORRETA
6. ALTERNATIVA A
7. CORRETA
8. CORRETA
9. ERRADA
10. ERRADA
11. ERRADA
12. ERRADA
13. CORRETA
14. CORRETA
15. ERRADA
16. ERRADA
17. ERRADA
18. ALTERNATIVA C
19. ALTERNATIVA A
20. ALTERNATIVA E
21. ALTERNATIVA E
22. ALTERNATIVA C
23. ALTERNATIVA A
24. ALTERNATIVA B
25. ALTERNATIVA D
26. ALTERNATIVA A
27. ALTERNATIVA A
28. ALTERNATIVA E
29. ALTERNATIVA A
30. ALTERNATIVA A
31. ALTERNATIVA C
32. ALTERNATIVA D
33. ALTERNATIVA D
34. ALTERNATIVA B
35. ANULADA
36. ALTERNATIVA C
37. ALTERNATIVA B



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.